LEI Nº 1899/2012

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NEUSA KLEIN MARASCHINI, Prefeita do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos de gestão, econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação de saúde, especialmente aquela que normatiza o Sistema Único de Saúde – SUS, compreendendo:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos de gestão, econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS, com atuação no âmbito

municipal;

VI – aprovar a proposta setorial da saúde, na legislação orçamentária do Município;

VII – instituir, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelos órgãos administrativos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII – deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

IX – estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde, inclusive para sua capacitação e permanente atualização;

X – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da seguridade social, do orçamento estadual, do orçamento municipal, observadas as disposições do § 2º, III e § 3º, ambos do art. 198, da Constituição Federal;

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista no § 5º, do art. 1º, da Lei Federal. Nº 8.142/1990;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde ou que representam grupos de portadores de determinadas endemias, bem como acompanhar a execução dos respectivos termos de convênios ou de ajustes, firmados pelo Município;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os órgãos públicos, especialmente, com a Câmara Municipal de Vereadores, com o Ministério Púbico, com os meios de comunicação e formas de mídia, bem como, com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais, da Administração Municipal, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural e econômico e da qualidade de vida no Município;

XVI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, será constituído por:

I – representantes dos segmentos organizados, no âmbito municipal, de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – representantes de prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, com sede no Município;

III – representantes de profissionais e trabalhadores da saúde, preferencialmente, do SUS;

IV – representantes de organismos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, identificados nos incisos II, III e IV, do *caput*, deste artigo.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá um órgão diretivo, para a operacionalização de suas atividades e para a execução de suas deliberações, nos termos do art. 6º, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, terá a seguinte composição:

I – *representando os usuários dos serviços do Sistema Único de* Saúde:

a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com base territorial no Município;

b) um representante dos conselhos comunitários, das associações de moradores ou das associações de agricultores, regularmente instituídas, com funcionamento reconhecido pela Administração Municipal;

c) um representante das Associações de Pais e de Professores, das escolas públicas em funcionamento no Município;

d) um representante dos clubes de mães, regularmente instituídos, com funcionamento reconhecido pelo órgão municipal de assistência social;

e) um representante das entidades que congregam pessoas idosas, regularmente instituídas, com funcionamento reconhecido pelo órgão municipal de assistência social;

f) um representante das entidades, sem fins lucrativos, de representação de portadores de endemias ou que congreguem quaisquer formas de assistência à saúde de seus membros, com funcionamento reconhecido pelo órgão municipal de saúde.

II – um representante indicado dentre os trabalhadores e profissionais das unidades municipais de saúde, da cota dos prestadores de serviços do SUS, observado o disposto no art. 15, desta Lei;

III – dois representantes dos profissionais de saúde, com atuação no SUS, em profissões distintas entre os indicados;

IV – três representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal,

sendo:

a) um para representar o órgão municipal de saúde;

b) um para representar o órgão municipal de assistência social;

c) um representante do órgão municipal responsável pela gestão

financeira da Administração Municipal.

§ 1º Os representantes dos usuários, nos termos do inciso I, do *caput* deste artigo, serão escolhidos em deliberações pelas assembléias de cada entidade ou da união de entidades, conforme o caso, e a indicação será acompanhada da respectiva ata.

§ 2 º O representante das Unidades Municipais de Saúde e os representantes dos profissionais de saúde, com atuação no SUS, nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo, serão escolhidos por assembléia, em que todos tenham sido convocados, pelo órgão municipal de saúde, para esta finalidade.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IV, do *caput* deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Para cada membro titular será escolhido ou indicado um suplente, que substituirá o titular em suas ausências ou na ocorrência de vacância, até o término do mandato.

§ 5º Os indicados serão nomeados através de decreto do Poder Executivo Municipal, que receberá ampla publicidade.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos do art. 4º, desta Lei terá um órgão diretivo, constituído de:

I – um presidente,
II – um vice-presidente;

III – um secretário; e

IV – um suplente de secretário.

Parágrafo único. Na sessão de instalação do Conselho Municipal de Saúde – CMS, após a publicação do decreto mencionado no § 5º, do art. 5º, desta Lei, os membros titulares elegerão, por voto direto e secreto, aqueles que ocuparão as funções do órgão diretivo.

Art. 7º. Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante a sua dispensa do trabalho, ou do exercício das atribuições dos respectivos cargos na Administração Municipal, sem imposição de qualquer prejuízo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas, competências, atribuições e funções, o Conselho Municipal de Saúde – CMS poderá recorrer à pessoas, entidades e órgãos públicos, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros, além de organismos públicos da Administração Municipal ou de outras esferas governativas;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho e outras entidades e organismos, nos termos dos incisos anteriores, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde – CMS funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho, constituída da reunião da maioria absoluta de seus membros;

II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente ou bimestralmente e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do

Conselho, cabendo ao presidente o voto de minerva, quando necessário;

V – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – o órgão diretivo do CMS poderá deliberar "*ad referendum*" da Plenária do Conselho.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros, aprovado por maioria de absoluta de seus membros e será submetido à homologação do Prefeito Municipal, que a procederá através de Decreto, que lhe dará ampla publicidade.

§ 2º O conselheiro titular que desatender injustificadamente, três convocações consecutivas ou quatro convocações intercaladas, será excluído da condição de conselheiro titular e, imediatamente, será comunicada à entidade, ou às entidades que representa, para que haja nova indicação, para a complementação do mandato, sem prejuízo da convocação do respectivo suplente, até a manifestação da ou das representadas.

§ 3 º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos representantes dos órgãos municipais ou a conselheiros que sejam servidores públicos municipais, cuja participação nas sessões, salvo força maior, será compulsória;

§ 4º O membro do Conselho exercerá função de relevante interesse público, pela qual não receberá remuneração.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde e propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil, ampliando o combate às endemias,

priorização as ações educativas e preventivas e aumentando, por conseqüência, a expectativa de vida.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O órgão municipal de Saúde propiciará ao Conselho Municipal de Saúde – CMS as condições necessárias ao seu funcionamento, disponibilizando-lhe a estrutura mínima necessária.

Art. 15. Até que não haja no Município prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme estabelecido no art. 3º, II, desta Lei, a participação destes será suprida pela indicação de profissionais e trabalhadores das unidades municipais de atenção básica e da estratégia de saúde da Família, aí inclusos, também os servidores ocupante do Cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 16. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 853, de 08 de outubro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 1002, de 21 de novembro de 1995 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peritiba/SC, em 28 de fevereiro de 2012.

NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal de Peritiba

Publicado nesta secretaria na data supra.

VALMOR PEDRO BACCA
Secretário Municipal de Administração e Finanças